



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS FÁCIL

Av. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG

TEL: (0XX31) 3235-2300 - FAX (0XX31) 3273-6693 - E-mail: jucemg@jucemg.mg.gov.br

Entendimentos em matéria de Registro Mercantil, Direito empresarial e Registrário
Aprovados na 4333ª Sessão Ordinária do Plenário da Jucemg, em 22 de dezembro de 2009.

Nº de ordem	Assuntos Gerais
E 001	Documento: via original dos atos principais: conceito Para fins de retenção e arquivamento no cadastro e arquivo da Jucemg, considera-se original além da via assinada ao vivo, a cópia reprográfica desde que diretamente assinada pelos interessados. O procedimento aplica-se a constituição, alteração, extinção, atas, estatutos e outros atos de sociedade, à exceção de documento de interesse e atos de empresas com sede em outra UF, que poderão ser apresentados em cópias autenticadas. Nas determinações judiciais encaminhadas pelo Juízo ou Oficial, será admitida cópia simples.
E 002	Uso do corretivo, emendas e rasuras e entrelinhas a) é vedado o uso de corretivo; b) emendas, rasuras e entrelinhas – podem ser aceitas digitadas ou datilografadas, desde que ressalvadas e assinadas no instrumento.
E 003	Indicação de NIRE e CNPJ para identificação da sociedade empresária e cooperativas Em todos os atos de sociedade empresária e cooperativa será necessária a indicação do NIRE e do CNPJ. Aceita-se a indicação após as assinaturas, por tratar-se de dado constante do banco de dados. a) No distrato, se a sociedade não for inscrita no CNPJ deve apresentar documento da RFB comprovando sua não inscrição; b) Dispensa-se a indicação do CNPJ se a empresa declarar que este está em andamento.
E 004	Apresentação do nº mínimo de vias do ato que se pretende arquivar Não há obrigatoriedade de número mínimo de vias, ficando a critério da parte apresentar quantas quiser, desde que pago o preço público correspondente.
E 005	Aceitação da condição “união estável” como estado civil O uso da união estável como estado civil é permitido nos atos das sociedades.
E 006	Aceitação da palavra concordata nos atos Nos atos apresentados para arquivamento, que constar “concordata” ao invés de “recuperação judicial”, não será objeto de exigência, outra irregularidade não houver.
E 007	Alteração de nome civil Na extinção, é possível a alteração do nome civil do empresário, do sócio ou diretor sem necessidade de registrar alteração anterior, desde que apresentada a cópia autenticada da identidade para conferência.
E 008	Identidade de estrangeiro -Não é necessário coincidir o prazo de vigência da carteira de identidade do estrangeiro com o do seu mandato -Poderá ser aceito o protocolo de renovação da carteira de identidade do estrangeiro desde que acompanhado do passaporte deste. -O protocolo de solicitação do visto permanente não poderá ser aceito
E009	Sócio brasileiro residente no exterior. Necessidade de apresentação de procuração com poderes específicos para receber citação judicial Conforme disposição do art. 2º da IN 76 do DNRC a pessoa física brasileira ou estrangeira residente fora do Brasil, que participe de sociedade mercantil ou cooperativa, deverá arquivar na Junta Comercial, procuração outorgada a representante no Brasil, com poderes



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS FÁCILAv. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG
TEL: (31) 3235-2300 - FAX (31) 3273-6693 - E-mail : jucemg@jucemg.mg.gov.br

	especificos para receber citação judicial.
E010	Divergência de dados A divergência de dados verificada quando da análise do processo entre o confronto e o ato apresentado, deverá ser conferida pelo Analista/examinador com os atos anteriormente arquivados, antes da conversão em exigência.
E011	Outorga de poder familiar por intermédio de procuração. Não será admitida procuração que tenha por objeto outorga de poder familiar.
E012	Outorga de poderes por procuração à pessoa jurídica mandatária. A pessoa jurídica como sujeito capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, poderá ser parte como outorgante e/ou outorgada em procurações, desde que devidamente representada.(Art. 654 do Código Civil 2002)
E013	Capa de processo/Requerimento/Indicação do Nome Empresarial Em se tratando de alteração do nome empresarial, deverá ser indicado na capa/requerimento o novo nome empresarial.
E014	Autenticação de cópia por servidor Somente o servidor público em exercício na Jucemg poderá conferir e atestar a conformidade entre o documento original e a cópia simples destinada à instrução do processo. A cópia a ser conferida não poderá conter: rasuras, adulterações, escritos a lápis, espaços em branco e em papel de fax.
E015 ok	Capital destacado para a filial maior do que da matriz. A indicação de destaque de capital para a filial (ou tipo de dependência, incluindo-se a matriz) é facultativa. Se indicado, a soma dos destaques de capital destinados às filiais e a matriz deverá totalizar o capital social(empresa) .
E016	Contagem de prazos - Será observada a norma geral prevista no art. 132 do Código Civil, que determina a contagem dos prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.
E017	Integralização do capital social com moeda estrangeira/ Possibilidade É admitida na forma da lei, a integralização do capital social com recursos expressos em moeda estrangeira, desde que convertido em moeda nacional e que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.
E018	Inventário/Partilha/Separação Consensual/Divórcio Consensual por escritura pública-Via administrativa-Cartório: À vista da Lei 11.441/07 e do Provimento N°164/CGJ/2007 e do Ofício Circular nº DNRC 255/2009, o inventário, a partilha, a sobrepartilha, a separação consensual e o divórcio consensual poderão ser realizados pelos tabeliães de notas e oficiais de registro civil das pessoas naturais. A escritura pública do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais constituirá título hábil para a formalização de transferência de propriedade de bens e direitos .



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS FÁCIL

Av. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG
TEL: (31) 3235-2300 - FAX (31) 3273-6693 - E-mail : jucemg@jucemg.mg.gov.br

E019	<p>Recuperação Judicial/Plano de Recuperação Judicial/Nome Empresarial/Alterações A concessão da Recuperação Judicial será arquivada no prontuário da empresa, bem como anotada no seu cadastro, à vista de comunicação do Juízo competente. (parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05). Não é obrigatório o registro/arquivamento do Plano de Recuperação Judicial já que este documento é apresentado em juízo na fase para o processamento da recuperação judicial.</p> <p>-Ao nome empresarial no cadastro deverá ser acrescido a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei 11.101/05).</p> <p>-Durante a Recuperação Judicial a Junta Comercial poderá arquivar alterações/atas de assembleias, desde que não importem em alienação de patrimônio, salvo com autorização do Juiz processante.</p>
E020	<p>Encerramento de Falência –possibilidade de arquivamento de atos Admissível o arquivamento de atos da empresa para continuidade ou extinção de suas atividades após a comunicação do encerramento da falência com extinção das obrigações, conforme disposições do art. 102 da Lei Nº. 11.101/05.</p>
E021	<p>Consórcio. Identificação da empresa líder. Considerando o disposto nos incisos VI e VII do art. 279 da Lei S/A, o contrato de consórcio deverá indicar a empresa que representará as empresas consorciadas.</p>



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS FÁCILAv. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG
TEL: (31) 3235-2300 - FAX (31) 3273-6693 - E-mail : jucemg@jucemg.mg.gov.br

Nº de ordem	Sociedade Limitada
E022	Unipessoalidade e obrigatoriedade de cláusula de recomposição do quadro no prazo legal. Alteração contratual que resultar na situação de unipessoalidade de sócio, será colocada em exigência, se não contiver cláusula específica de previsão de recomposição do quadro societário no prazo de 180 dias.
E023	Indicação na alteração que deliberar mudança do nome empresarial. A indicação do nome empresarial anterior no ato de alteração deste é necessária para clareza da deliberação.
E024	Da indicação de foro no contrato social. É obrigatória a indicação do foro no contrato social, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 53 do Decreto 1.800q1996 e do item 1.2.7 letra "j" da IN dnrc 98.
E025	Consolidação do contrato – ausência – inalterabilidade de cláusulas Não há obrigatoriedade da indicação do seguinte fecho: permanecem inalteradas as demais cláusulas não alteradas.
E026	Existência do Conselho de Administração em sociedade limitada A sociedade limitada poderá ser administrada por uma diretoria e/ou Conselho de Administração, desde que previsto no contrato social a aplicação supletiva da Lei 6.404/76. As regras de funcionamento, competência e composição destes órgãos se regerão pela citada lei.
E027	Identidade – Apresentação - obrigatoriedade Para fins de conferência de assinatura, é exigida a apresentação de identidade de todos os sócios no contrato social, e nas alterações contratuais para os sócios admitidos e para os que saem da sociedade.
E028	Resolução da sociedade em relação a um sócio (art. 1031 do cód.civil 2002) a) Dispensados os procedimentos do art. 1084 do Cód. Civil, quando a sociedade se resolver em relação a um sócio e promover a redução do capital liquidando sua cota. b) Mantida a exigência de certidões negativas federais se não enquadrada como ME/EPP
E029	Redução e aumento de capital no mesmo ato. Na alteração contratual que deliberar redução de capital e concomitantemente o aumento deste, em valor igual ou superior ao capital anterior, são dispensadas a publicação do ato de deliberação e a exigência de apresentação de CND's.
E030	Uso das expressões ME e EPP no nome empresarial: Nos atos constitutivos, modificativos e extintivos das sociedades enquadradas, basta a indicação, uma única vez, do nome empresarial acrescido das expressões ME/EPP.
E031	Forma de convocação do sócio para reuniões/assembleias -aceitável AR assinado por terceiros, se previsto no contrato e desde que a deliberação não trate de exclusão do sócio destinatário do AR. -A convocação para reunião/assembleia para tratar de exclusão de sócio, somente será aceita se assinada pelo próprio destinatário, para assegurar o exercício do direito de defesa (Parágrafo único do art. 1085 do CC2002)



E032	Arquivamento do ato de notificação tratado pelo art. 1.029 do CC2002 O ato relativo a manifestação expressa do sócio, relativo ao seu interesse de retirar da sociedade, será arquivado somente após o decurso do prazo mínimo de sessenta dias da notificação aos demais sócios (se de prazo indeterminado a sociedade). O ato de notificação arquivado será considerado para suprir a assinatura do sócio na alteração contratual que efetivar a sua retirada.
E033	Alteração contratual retificadora Tratando-se de alteração para retificar dado de ato anterior, necessário reproduzir o texto especificamente modificado. Se solicitada a retificação de ato em exame, a alteração retificadora poderá fazer parte do mesmo processo.
E034	Registro de instrumento autônomo de cessão de cotas. Necessidade de registro alteração contratual simultânea. Observadas as condições estabelecidas no art. 1057 do CC, o ato de transferência de cotas tem eficácia perante terceiros a partir da averbação do instrumento subscrito pelos sócios anuentes, podendo ser arquivado separadamente. -A alteração contratual poderá ser apresentada sem assinatura dos cedentes, desde que acompanhada do termo de transferência ou se o mesmo tiver sido anteriormente arquivado.
E035	Indicação do prazo de realização do capital social Aceitável como prazo de integralização no ato, a indicação "o capital está totalmente integralizado".
E036	Apresentação de balanço A ata de reunião/assembleia que aprovar o balanço nas sociedades limitadas, deverá ter como anexo o balanço aprovado, devidamente assinado por contabilista habilitado, quando do arquivamento desta.
E037	Cotas em tesouraria na sociedade limitada. Aplicação do art. 30 lei de S/A, possibilidade. Se prevista no contrato social a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, é admissível a permanência de cotas em tesouraria, desde que até o valor de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social.
E038	Arquivamento concomitante da Ata de reunião/assembleia com a alteração contratual As modificações do contrato social deliberadas em ata de reunião/assembleia requerem o arquivamento de alteração contratual em processo distinto, com deferimento vinculado, excetuando as deliberações de filiais e nomeação de administradores.
E039	Regime de bens - Dada a proibição contida no art. 977 do CC - sociedade entre cônjuges casados sob os regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória, necessária a indicação do regime de bens na qualificação dos sócios casados, se existente no quadro societário homem e mulher. Como o regime de separação de bens previsto no CC subdivide-se em duas espécies - o regime de separação total de bens convencional (arts. 1.687 e 1.688) e obrigatório (art.1.641), indispensável a indicação de uma das espécies.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS  **FÁCIL**Av. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG
TEL: (31) 3235-2300 - FAX (31) 3273-6693 - E-mail : jucemg@jucemg.mg.gov.br

Nº de ordem	Sociedade Anônima
E040	Acionistas casados/ Regime de comunhão universal/Possibilidade -Na sociedade anônima é possível a existência de acionistas casados sob o regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória. -Não incide a vedação contida no art. 977 do CC, em razão de sua natureza não contratual, já que a sociedade anônima não altera sua estrutura com a entrada ou saída de acionistas.
E041	Nome empresarial da S/A. Como há disposição expressa no art. 1.160 do Código Civil sobre a formação do nome empresarial de sociedade anônima, prevalece a obrigatoriedade de designar o objeto social na denominação, vedado o uso da expressão “companhia” ao final. (Art. 5º, III, “b”, IN 104/2007)
E042	Assembleia Geral de rratificação. A AGE de rratificação pode examinar qualquer assunto que seja de competência de uma assembleia geral, desde que conste do respectivo edital de convocação. Se tratar, contudo, de outra matéria, além da re-ratificação, a ata correspondente será arquivada, ao mesmo tempo em que a ata re-ratificada, porém, em processo distinto.
E043	Assembleia Geral de ratificação. Tratando-se de ratificação, suficiente a referência, convalidando os assuntos indicados; se houver a retificação, necessário, então, reproduzir o texto especificamente modificado.
E044	Assembleia Geral-convocação por acionista(s). No arquivamento de ata da assembleia geral convocada por acionista(s), nos termos das alíneas “b” e “c” do parágrafo único do art.123 da Lei 6.404/76 esta circunstância deverá ser manifestada no edital ou na ata, anexando-se, ainda, no caso da alínea “ c”, cópia do pedido de convocação assinado por 5%(cinco por cento) do capital votante, com a comprovação de seu recebimento pela administração da companhia.
E045	Assembleia Geral: convocação: publicação incompleta ou extemporânea. O edital publicado fora do prazo, apenas em um dos jornais, e não publicado três vezes em dois jornais(art. 124 e 289 da Lei 6.404/76) são hipóteses que tornam irregular a convocação de uma assembleia de acionistas, exceto se comparecerem todos os acionistas votantes e não votantes.
E046	Assembleia Geral: “quorum” de instalação e deliberação. Suficiente a informação, na ata, de que houve o comparecimento de acionistas em número legal, “quorum” necessário, ou em percentual desses. Indispensável, contudo, a referência à presença de todos os acionistas ou da totalidade do capital social (votante e não votante), na hipótese de assembleia totalitária.
E047	Assembleia Geral – matéria não prevista no edital Admissível o arquivamento de ata de assembleia geral regularmente realizada, que tenha deliberado sobre matéria não prevista expressamente no edital de convocação, quando se tratar de: assunto implicitamente decorrente de deliberação tomada; destituição e substituição de administrador; recuperação judicial; falência; medidas de conservação de direitos da companhia e dos acionistas; e de outras urgentes e inadiáveis.



E048	Assembléia Geral Ordinária - dispensa da publicação. A não publicação do “aviso” e “edital de convocação” só é possível, além da hipótese do art. 294, da Lei 6.404/1976, se comparecerem todos os acionistas, com e sem direito de voto(§4º do art.124 c/c parágrafo único do art.125 Lei 6.404/76).
E049	Assembléia Geral Ordinária- publicação extemporânea. Em caso de ser extemporânea a publicação do “aviso” e dos “documentos da administração” , de que trata o art.133 da lei 6.404/76 , só é admissível o arquivamento de ata da assembléia que a respeito deliberar, se não houver impugnação ou manifestação contrária de qualquer acionista presente.
E050	Assembléia Geral Ordinária - declaração do art. 294 da Lei 6.404/76. Para isentar-se da publicação do edital de convocação, do aviso aos acionistas e dos documentos da administração, deverá a sociedade declarar que preenche cumulativamente as condições indicadas no art. 294 da Lei 6.404/76.
E051	Assembléia Geral Ordinária – aprovação das contas de mais de um exercício. É viável o arquivamento de ata de assembléia geral para deliberar sobre “documentos da administração” de mais de um exercício social de sociedade que não realizou, em época própria, a correspondente assembléia geral ordinária. O respectivo edital de convocação deverá ser claro quanto a essa deliberação. Os “documentos da administração” por sua vez, devidamente publicado, apresentarão a posição econômico-financeira de cada exercício e não apenas o do último.
E052	Assembléia Geral Ordinária - conceito: anualidade. A assembléia só se realiza uma vez por exercício social, por isso diz-se ordinária. Mesmo se se tratar de matéria atribuída a AGO, a assembléia não será considerada ordinária. Contudo, a denominação errônea da assembléia não inibe o registro da ata correspondente, desde que estabelecidos “quorum” e demais formalidades.
E053	Assembléia Geral Ordinária-deliberação sobre matéria de competência de AGE. A despeito da figura da assembléia cumulativa (AGO/ AGE), é admissível o arquivamento de ata de AGO que delibere sobre matéria de competência de AGE, e vice-versa, desde que obedecidas às formalidades específicas.
E054	AGO/AGE cumulativas: distinção de deliberações. A ata de assembléia cumulativa (AGE/ AGO) não precisa necessariamente revelar distinção formal entre as deliberações respectivamente tomadas.
E055	Assembléia Geral Ordinária - parecer do conselho Fiscal Não é obrigatório reproduzir no texto de ata de assembléia geral o parecer do Conselho Fiscal, nem apresenta-lo como anexo ao pedido de arquivamento. Suficiente a sua referência.
E056	Assembléia Geral Ordinária: realização extemporânea. É admissível o registro de assembléia ordinária realizada fora do prazo legal. A apreciação do retardamento da realização da AGO é matéria de exclusiva competência dos acionistas.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS FÁCILAv. Santos Dumont, 380 - CEP: 30111-040 - BELO HORIZONTE - MG
TEL: (31) 3235-2300 - FAX (31) 3273-6693 - E-mail : jucemg@jucemg.mg.gov.br

E057	Assembléia Geral Ordinária - competência. - o art.132. da Lei 6.404/76 indica a competência da assembléia geral ordinária. A falta de deliberação de um dos assuntos nele relacionados poderá produzir diligência específica, caso a ata ou os demais documentos integrantes do processo a respeito não esclareçam.
E058	Assembléia Geral - suspensão dos trabalhos Admissível o registro de ata de assembléia geral, independentemente de nova convocação, na hipótese de suspensão e continuidade em outra data, desde que fixados dia e hora de reabertura e não tenha havido deliberação ou votação de matéria não prevista no respectivo edital, salvo comparecimento de todos os acionistas.
E059	Assembléia Geral - publicação em jornal particular. Compete à assembléia geral de acionistas verificar se o jornal particular, utilizado como veículo das publicações da companhia, é editado regularmente e se é de grande circulação local.
E060	Ata: reprodução dos nomes dos acionistas -A cópia da ata, se não assinada diretamente, deverá conter, após a transcrição dos nomes dos acionistas presentes à Assembléia, constantes do original lavrado no livro próprio, a assinatura do Presidente ou Secretário da assembléia, ou ainda, de qualquer diretor/procurador, acompanhada da expressão “confere com o original lavrado no livro próprio”. - O nome do signatário dessa autenticação deverá ser indicado, bem como o cargo ou função que desempenha na empresa, se o texto da ata não o revelar. -No caso de companhia aberta, se a assembléia permitir a publicação da ata sem assinatura dos acionistas, poderá ser apresentada uma cópia contendo apenas as assinaturas do Presidente e do Secretário, além das outras vias formalmente completas.
E061	Aumento de Capital: chamadas de realização. -A sociedade anônima não está obrigada a comprovar perante a Junta Comercial as “chamadas” de realização de aumento de capital.
E062	Aumento de Capital: realização com reserva de ágio. O produto do ágio resultante da emissão de ações constitui uma reserva de capital (art.182, § 1º, “a”, da Lei 6.404/76). O art. 200 vincula o seu valor a mais de uma destinação, entre as quais, a de incorporar-se ao capital social, vedada sua utilização como reservas de lucros para integralização de subscrição de aumento de capital.
E063	Constituição de S/A: Conselho de Administração/Eleição da Diretoria. Para o registro dos atos constitutivos de uma sociedade anônima necessária que sua Diretoria já esteja eleita. Se a companhia possuir Conselho de Administração e ata não contiver a indicação dos Diretores, o processo deverá, então, ser instruído com a ata da reunião desse conselho elegendo-os, salvo se apresentada, simultaneamente, em processo à parte, para registro distinto.
E064	Diretoria-Eleição não prevista no edital. -Admissível o arquivamento de ata de assembléia geral que eleger membro(s) da Diretoria ou do Conselho de Administração, embora não prevista a eleição no edital de convocação, quando realizada “ad referendum” do Conselho de Administração, se houver, ou na hipótese de destituição de administrador e conseqüente substituição.



E065	Dividendos diferentes para ações ordinárias e preferenciais. -Matéria de competência da assembléia geral dos acionistas e do estatuto social.
E066	Extrato de ata – publicação: procedimento de registro. Para os efeitos do § 3º do art.130, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, recomenda-se que junto com ata, seja arquivado o seu extrato, cujo texto não poderá divergir do da ata.
E067	Publicações: arquivamento isolado ou em ato separado. A companhia pode arquivar em separado as publicações ordenadas pela Lei 6.404/76. -Admissível o registro, ainda que apresentado apenas um dos jornais, pois a regularidade das publicações será verificada quando do exame do pedido de arquivamento da ata correspondente. -Facultado ainda, nos termos da IN DNRC nº 100, 19/04/2006, mencionar nas atas o jornal, a data e o nº das folhas do órgão oficial e do jornal de grande circulação das publicações.
E068	Publicação de ata em apenas em um dos jornais. Não compete a Junta Comercial verificar o cumprimento regular da dupla publicação da ata (órgão oficial e jornal particular) feita posteriormente ao seu registro. Admissível o arquivamento da ata, quando a publicação houver sido feita no jornal apresentado.
E069	Arquivamento de cópia reprográfica de publicação. Desnecessária a autenticação de cópia reprográfica de publicação quando apresentado o original ou vir instruindo o processo cópia autenticada pelo cartório.
E070	Ata de Reunião do Conselho de Administração. Fixação da remuneração dos administradores . A fixação da remuneração dos administradores (conselheiros e diretores) é de competência indelegável e imperativa da Assembléia Geral, conforme o disposto no art. 152 da Lei 6.404/76. O Conselho de Administração, se existente, poderá deliberar sobre a fixação da remuneração dos diretores no caso de a assembléia geral fixar a remuneração global dos seus administradores.
E071	Aumento de capital subscrito em dinheiro. Integralização de no mínimo 10 % em dinheiro. No aumento de capital deverá ser exigida a integralização no ato da subscrição, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. (§ 6º, art. 170, da Lei 6.404/76)
E072	Forma de apresentação de comprovante de depósito para constituição de S/A. De acordo com o inciso III do art. 80 e art. 85 da Lei 6.404/76, e IN nº 100/DNRC, de 19/04/2006, o comprovante de depósito bancário, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, de toda a parte do capital social realizada em dinheiro(mínimo de 10%), deverá ser apresentado da seguinte forma: a) se constituída por assembléia, original ou cópia autenticada; b) se constituída por escritura pública, transcrição na certidão de inteiro teor na escritura de constituição.



E073	Transformação de empresário em S/A. Impossibilidade À vista do disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, que acrescenta § 3º ao art. 968 do CC/2002, a transformação do empresário em sociedade, somente poderá ocorrer entre sociedades empresárias contratuais, excetuando a Sociedade Anônima, já que a disposição legal permissiva refere-se a sócios, não a acionistas.
E074	Transformação de S/A em outro tipo de sociedade - aprovação unânime. -O arquivamento poderá ser procedido em um único processo, admitidas as seguintes alternativas: a)A ata da assembléia geral que aprovou a transformação e o contrato-social, ambos revestidos das formalidades próprias, referindo-se, ainda, o contrato social, à transformação ocorrida; b)A ata contendo, além da aprovação dos acionistas, o texto do contrato. Nesta alternativa, a ata virá assinada diretamente por todos os sócios.
E075	Transformação de S/A em outro tipo societário - aprovação pela maioria. -O arquivamento deverá ser feito em duas etapas: a)O registro isolado da ata da assembléia geral que deliberou sobre a transformação pela maioria de capital, prevista pelo estatuto social; b) O registro de contrato social já ajustado entre os sócios remanescentes, após o vencimento do prazo assinalado ao acionista dissidente, abstinente ou ausente para e manifestar. O preâmbulo ou qualquer cláusula do contrato deve reportar-se à transformação efetivada e à solução dada, se verificada a dissidência. Admissível o arquivamento em uma única etapa, na hipótese de dissidência, se constar de ata a solução do impasse com a concordância dos dissidentes, obedecidas as demais formalidades pertinentes.
E076	Sociedade Anônima –recuperação judicial -Inexiste formalidade específica para o arquivamento de atos de companhia em recuperação judicial.
E077	Escrituração de mais de um livro no mesmo exercício: indicação do período de escrituração. Com a permissão no art. 4º, II, § 2º c/c art. 9º, II, letra “c”, da IN/DNRC/Nº107/2008, de ser escriturado mais de um livro em um mesmo exercício, o período de escrituração de cada livro lançado no termo de encerramento deve referir-se ao período efetivamente escriturado e não coincidir com o exercício social.
E078	Data de assinatura dos termos de abertura e encerramento Diante da disposição do inciso I do art. 12º da IN107/2008, lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial antes ou após efetuada a escrituração, as datas dos referidos termos devem ser as datas em que ele foram elaborados, não devendo coincidir com datas de lançamentos constantes do livro. -O administrador e o contabilista que assinarão os termos devem ser os da época da lavratura dos mesmos.
E079	Apresentação do livro de atas de reunião/assembleias Conforme IN/100 do DNRC que aprovou o Manual de S/A, as atas podem ser apresentadas para registro no original assinado por todos os presentes ou cópia autêntica da lavrada no livro próprio. O livro pode ser apresentado para autenticação escriturado ou não.